

ATUAÇÃO DO BATALHÃO AMBIENTAL NA ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA LEI DA COTA ZERO NO ESTADO DE GOIÁS, SEU IMPACTO AMBIENTAL E ECONÔMICO

ENVIRONMENTAL BATTLE ACTION IN THE GUIDANCE AND SUPERVISION OF THE ZERO COTE LAW IN THE STATE OF GOIÁS ITS ENVIRONMENTAL AND ECONOMIC IMPACT

MONTES, Alexandre César Alves¹
COSTA, Vinicius Rodrigues da²

RESUMO

O propósito principal deste artigo é analisar o impacto da lei da cota zero de uma perspectiva ambiental e econômica e a atuação do Batalhão Ambiental da Polícia Militar, na orientação e fiscalização desta Lei em todo o Estado de Goiás. O método utilizado neste artigo foi o quantitativo, através da análise de dados fornecidos pelo Batalhão Ambiental e de revisão bibliográfica, através de estudos fundamentados por pesquisadores que abordam o referido tema. Para coleta de dados foram utilizados a Constituição Federal, a Lei da Cota Zero, diversos artigos e documentos oficiais que versam sobre o tema. Também foi utilizada a pesquisa de dados da atuação do Batalhão Ambiental. Os resultados indicam que a Lei da Cota Zero tem sido de grande ganho ambiental e econômico, pois desde sua implantação em 2013 a fauna aquática goiana tem aumento consideravelmente, com isso, o fluxo de turismo de pesca esportiva vem crescendo em todo Estado, gerando emprego e renda nas cidades ribeirinhas, e que o Batalhão Ambiental tem sido essencial atuando de maneira eficiente na fiscalização e na prevenção do meio ambiente, fazendo cumprir a Lei da Cota Zero em todo Estado de Goiás.

Palavras-Chave: Cota Zero. Policia Militar Ambiental. Meio Ambiente. Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to analyze the impact of the zero quota law from an environmental and economic perspective and the performance of the Military Police

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, alexandremontes@hotmail.com; Goiânia-GO, março de 2019.

² Orientador: Professor Mestre do Curso de Pós-Graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com, Goiânia-Go, março de 2019.

Environmental Battalion in guiding and supervising this Law throughout the State of Goiás. quantitative, through the analysis of data provided by the Environmental Battalion and bibliographic review, through studies grounded by researchers who approach the said topic. In order to collect data, the Federal Constitution, the Zero Law Law, various articles and official documents dealing with the topic were used. Also used was the data survey of the Environmental Battalion. The results indicate that the Zero Quota Law has been of great environmental and economic gain, since its implementation in 2013 the aquatic fauna of Goiás has increased considerably, with this the flow of fishing tourism has been growing in every State, generating employment and income in the riverside cities, and that the Environmental Battalion has been essential in efficiently supervising and preventing the environment, enforcing the Zero Quota Law in every State of Goiás. Environmental Battalion has been essential in efficiently supervising and preventing the environment, enforcing the Zero Quota Law in every State of Goiás.

Keywords: Zero Quota. Military Environmental Police. Environment. Environmental Crimes.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Goiás é muito rico em fauna aquática, com uma grande diversidade de rios, lagos naturais e artificiais, sendo sem dúvida, um dos maiores patrimônios do Estado. A biodiversidade e o volume de água são fontes indispensáveis de recursos que possibilitam atividades econômicas e de abastecimento hídrico e alimentar. Sendo também um grande atrativo turístico para praticantes da pesca esportiva, esportes náuticos e amantes da natureza.

Todavia com a pesca indiscriminada, aumento do consumo e a captura exagerada e sem critérios dos peixes que povoam as bacias hidrográficas goianas, a fauna aquática estava sofrendo uma séria redução no volume de espécies, sendo algumas com risco de extinção, provocando um desequilíbrio ambiental.

Este problema fez com que Goiás tivesse que tomar medidas para que o problema não agravasse e atingisse um nível irreversível. Em 2013 o governo instituiu a Lei da Cota Zero (Lei 17.985/2013) para o transporte de pescado em âmbito estadual, sancionada em abril de 2013, e que foi renovada em 2016 por mais três anos. Fruto de discussão com setores da administração pública e da sociedade, a Cota Zero não proíbe a pesca, mas somente o transporte de peixes no território goiano, exceto nos casos de espécies exóticas à fauna aquática das bacias hidrográficas goianas ou para fins científicos.

O meio ambiente tem como seu grande guardião a polícia militar, e através do Batalhão ambiental, orienta, fiscaliza e notifica infratores ambientais. Desde a criação da lei da Cota Zero o Comando do Batalhão Ambiental tem trabalhado juntamente com seu efetivo realizando operações de fiscalização e abordagens para o cumprimento da Lei, que desde sua criação apresenta resultados positivos no aumento da fauna aquática nas águas goianas. É, portanto, um ponto positivo ambiental e econômico, uma vez que fortalece o turismo da pesca esportiva no Estado de Goiás.

Segundo Gadotti (1999, p. 43) “O desenvolvimento sustentável deve ser ecologicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminação.” Pelo exposto, é preciso conscientizar sobre as consequências de se intervir no andamento natural do meio ambiente. A proteção advém da conscientização, por isso é necessário fazer conhecidas tanto as Leis de proteção, quanto as perdas quando se desobedecem estas.

A pesca esportiva vem crescendo em ritmo acelerado a cada ano no Brasil e no Estado de Goiás, gerando milhares de empregos diretos e indiretos. Goiás é um grande polo desse turismo de pesca, trazendo um grande diferencial social, ambiental e econômico, principalmente para cidades banhadas por rios ou lagos com uma rica fauna aquática e beleza natural, como nas cidades de Itumbiara, Três Ranchos, Aragarças, Araúna, Britânia, Buriti Alegre, Colinas do Sul, Luziânia, Minaçu, Niquelândia, Nova Crixás/Bandeirantes, São Miguel do Araguaia/Luiz Alves, São Simão e Uruaçu.

Este artigo abordará o Papel da Polícia Militar do Estado de Goiás em relação ao cumprimento da lei da cota zero dentro do Estado. Delimitando como problema de pesquisa: De que maneira a PMGO trabalha e contribui para o cumprimento da Lei da cota zero no Estado de Goiás?

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar e mostrar a atuação do Batalhão ambiental no dever de orientar, fiscalizar e notificar infratores ambientais; conhecer e evidenciar a importância assumida desta unidade na preservação, proteção e conscientização. Quanto aos objetivos específicos, consiste em: refletir sobre o poder de Polícia Ambiental na aplicação da Lei Cota Zero.

A escolha do tema justifica-se pela relevância do trabalho que a Polícia Militar de Goiás realiza na proteção ao Meio Ambiente, assim como no cuidado da preservação, orientação e na punição dos infratores. Visto que os interesses ambientais estão acima dos comerciais. Como garante a Carta Magna de 88 no seu artigo 225, onde é externado que o meio ambiente é direito da coletividade, sendo do poder público a incumbência em direcionar como ocorrerá a proteção e fiscalização.

A discussão do tema é de grande relevância, tendo em vista os benefícios que a Lei da Cota Zero tem trazido ao Meio Ambiente. Por exemplo, o aumento considerável da fauna aquática nas águas Goianas. A referida Lei tem buscado conciliar o valor ambiental e social com o valor econômico, sendo um ponto a ser observado, visto que normalmente para se ter desenvolvimento econômico, o meio ambiente é deixado em segundo plano.

Para que os objetivos propostos sejam alcançados, é necessária uma metodologia voltada para a busca de informações sobre o assunto. Na realização deste trabalho observou-se duas linhas de pesquisa, sendo uma teórica, que é derivada da pesquisa bibliográfica, onde os dados partiram de livros, legislações pertinentes, artigos e sites. A segunda foi realizada através da análise qualitativa de dados fornecidos pelo Batalhão Ambiental, de operações e fiscalização, nas rodovias e vias fluviais goianas. A pesquisa qualitativa visa investigar e detalhar com transparência o que se encontrou de dados, trazendo credibilidade a esse trabalho. O lapso temporal desta pesquisa compreende o ano de 2016 até 2018.

Assim, espera-se que a análise da atuação dos agentes do Batalhão Ambiental, respaldados pela aplicação da Lei da Cota Zero venha ajudar a esclarecer, compreender e conscientizar sobre como, quando e onde as sanções legais são aplicadas, e os ganhos ambientais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Meio Ambiente

Meio ambiente é tudo que compõe a natureza. Portanto, trata-se do meio biológico, físico e químico. Ele engloba, assim, um conjunto formado por água, ar, flora, fauna e solo. Ao Poder Público cabe assegurar a efetividade do direito a ele. E, para que esse direito seja estabelecido e resguardado, é preciso que se conheçam as Leis que regem tudo o que a ele se refira.

O artigo terceiro, inciso I, da Lei 6938/81, define meio ambiente como “Conjunto de condições, leis, regras, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. ”

Silva (2000, p.20) traz a seguinte definição “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Por esse conceito, pode-se entender o meio ambiente como tudo aquilo que a natureza oferece. Entretanto, este perpassa pelo direito de propriedade que é garantido a todos pela Constituição Federal no seu artigo 225, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que o meio ambiente seja realmente preservado como manda a Lei, faz-se necessário que todos participem do processo de elaboração de leis, de políticas públicas por meio de audiências e todas as formas plausíveis e possíveis para que estas sejam criadas, efetivadas e respeitadas. O meio ambiente é um bem pertencente à coletividade, então todos devem participar da sua conservação, preservação e reintegração.

Pelo Princípio da Responsabilidade “Todo aquele que praticar algum dano ao meio ambiente será responsabilizado pelo ato, estando sujeito a responder processo administrativo, civil e penal”. A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e a Lei 6.938/81, art. 14 que trata da responsabilidade objetiva daquele que causar algum dano ambiental, dispõe sobre a disposição Constitucional do artigo 225, & 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, ninguém que deseja fazer uso do meio ambiente não pode agir sem conhecer, analisar e compreender todos os princípios legais que rezam a exploração dos recursos naturais. Os aspectos legais existem para a proteção de um bem comum, sendo que o não cumprimento das normas estipuladas nas vias legais gera obstáculos e cancelamento do direito de exploração.

Por isso, a Lei de Crimes Ambientais ao assegurar princípios para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, protege todo e qualquer cidadão. Assim, protege a qualidade de vida para todos no hoje e no futuro, pois, se destruímos hoje, as futuras gerações não poderão conhecer e apreciar as belezas naturais do nosso planeta.

Os crimes ambientais, segundo Sirvinskas (2008, p 65) “são os chamados ilícitos penais”. Trata-se de uma classificação doutrinária útil na interpretação da norma penal. Para o autor, a classificação mais usada é:

“Crime Comum” – são crimes praticados por qualquer pessoa. Como por exemplo, o previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Próprio” – é aquele praticado por pessoa certa, determinada, pessoa que esteja investida em cargo, função ou emprego público. Exemplo: delitos praticados por funcionário público; “Crime de Mão Própria” – este somente poderá ser praticado pela própria pessoa. Podemos citar como exemplo, o delito previsto no artigo 66 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime de Dano” – neste caso, é necessário que a lesão se efetive a um bem jurídico tutelado pela lei penal. Por exemplo: o delito previsto no artigo 66 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime de Perigo” – este se consuma com a mera possibilidade de ocorrência do dano. É a exposição de um bem jurídico a perigo de dano. Como exemplo: o crime previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Material” – Se consuma, com o resultado efetivo, ou seja, com a produção do resultado (SIRVINSKAS 2008, p 65).

Assim sendo, todo e qualquer dano ao meio ambiente pode ser passível de crime ambiental. Caso seja, é necessário que a administração pública, através de órgãos constituídos para fins de fiscalizar, inibir, erradicar e fazer valer a lei tome providências para que a agressão seja punida e erradicada.

O Princípio 19 da Declaração de Estocolmo 1972, inciso 3.5 (princípio da ubiquidade traz que

O objeto da proteção ao meio ambiente deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade ou obra, tiver que ser criada e desenvolvida. Refere-se à política pública que deve estar atenta aos cuidados com o meio ambiente ao elaborar alguma atividade pública ou privada (Princípio da ubiquidade, Princípio 19 da Declaração de Estocolmo, 1972, p. 5).

Assim, entende-se que as políticas públicas devem estar atentas a todo e qualquer cuidado para proteger e preservar o meio ambiente. Entre os deveres do Estado está zelar pelos bens públicos dos quais o meio ambiente faz parte.

2.2 Responsabilidades da Polícia Ambiental

À polícia cabe a proteção da ordem pública. Isso se efetiva através do Poder de Polícia. Este poder é cerceado pelos direitos e deveres do cidadão e entra em ação toda vez que o direito individual fica limitado pelo interesse público.

Ramos (2008, p. 38 e 46) afirma “O poder de polícia administrativa ambiental é considerado o instrumento maior para a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente”. E reforça, “Portanto, o poder de polícia administrativa é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular, sempre em defesa do interesse público, e sempre pautada nos princípios que regem os atos da Administração Pública”. Isso se reflete na forma em que são pautadas as Leis e na visão que a sociedade tem das mesmas.

Carvalho Filho (2006, p. 62), afirma que “a fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redunde na aplicação de uma sanção”.

Portanto, vê-se que a atuação do agente policial em relação ao meio ambiente, refere-se à conservação e preservação da vida em si, pois, uma vez que é papel da Polícia a defesa e proteção da vida humana, seu agir na proteção ambiental também é uma forma de defesa da humanidade.

Segundo Salera- Júnior (2010)

A Fiscalização e o Policiamento ambiental se processam sob várias formas, direcionadas para toda e qualquer atividade ou ação que direta ou indiretamente provoque degradação do meio ambiente, ou seja, que altere, modifique ou transforme adversamente suas características. (SALERA-JUNIOR, 2010, p. 61).

Essa fiscalização é assegurada pelo Direito ambiental. Por ele, tem-se que a postura do Poder de Polícia é sustentada nos pilares hierárquicos de disciplina, ética, ordem, democracia e rigor, assim, a sociedade deve ver e respeitar essa postura profissional, pois as ações destes trarão benefícios sociais, ambientais e humanos.

Para Milaré, (2001, p. 109) Direito Ambiental é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Neto (1989, p. 55) traz a definição de que Direito ambiental é “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Pelos conceitos supracitados, não importa como é visto ou como é enfocado. O fato é que o meio ambiente é um bem comum que pertence ao povo e precisa ser visto, protegido, respeitado, restaurado e conservado para que todos possam usufruir dos benefícios que ele oferece. Para que isso se efetive de forma democrática e correta é necessária uma

efetiva política para a proteção do meio ambiente como um todo e esta proteção advém da consistência do Direito ambiental.

Bayley (2002, p. 17) discorre “a preservação da ordem pública é responsabilidade do Estado, uma vez que a ordem referida na Constituição Federal significa uma identificação de que o governo está presente”.

Para aplicar a Lei, a administração pública faz uso do poder de polícia. Sobre isso o Artigo 78 do CTN traz

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de ato, em razão de costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25.10.1966. Art.78).

O Estado usa o Poder de Polícia para fazer valer as Leis. Isso se dá, porque, é obrigação do poder público oferecer segurança à sociedade. Para tanto, cria órgãos com competência para proteger, coibir, inibir e tomar providências, no sentido de fazer valer as sanções legais.

Brito (2012, p. 7), afirma que “a compreensão das atividades policiais e suas responsabilidades são de suma importância, uma vez que é possível entender de uma maneira melhor até onde ela pode interferir na vida de um indivíduo, cabendo ressaltar que ela exerce suas atividades através do poder de polícia”

Quando o interesse do indivíduo precisa ser limitado pelo poder público, este se utiliza do poder de polícia. Entretanto, é preciso que a intervenção na vida do cidadão seja feita dentro dos limites permitidos pela corporação e pelas leis administrativas.

No Código Tributário Nacional, artigo 78, está conceituada a importância do poder de polícia como “um regulamento das atividades realizadas a favor da sociedade em relação à segurança, à ordem pública entre outros interesses, respeitando e priorizando os direitos individuais e coletivos do cidadão brasileiro” (BRASIL, 1966, BRITO, 2012, p. 7).

Esse poder é atribuído tanto judicialmente quanto administrativamente. A diferença é que no ato administrativo, a polícia age para prevenir e regular; e no ato judicial, age para repreender, apreender, inibir, erradicar etc. Entretanto, ambas tem exceções que precisam ser norteadas e respeitadas. Para fazer valer a Lei, é necessário rigor no conhecimento da legislação e aplicação das sanções estabelecidas. Pois, só com a cuidadosa fiscalização, as infrações e predações poderão ser evitadas.

Segundo Lemes (2010), o Poder de Polícia Ambiental é

Atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (LEMES, 2010, p. 78).

A existência do poder de polícia por si só não inibe as ações de crimes ambientais, é preciso esforço no sentido de efetivar e fazer valer o aparato para inibir a ação de pessoas que não conhecem ou não se interessam pela grandeza e importância do meio ambiente.

Para Neto (2003, p. 167) “o poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objetivo preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, com vistas à promoção da ordem pública ambiental”. Fazendo uso adequado desse poder, poderemos ter certo controle na reprodução dos pescados de água doce.

Capez (2017) assevera que

Na realidade prática, a Polícia Militar, em cooperação aos órgãos de proteção ambiental (crivo administrativo), utiliza-se de importante mecanismo previsto em lei: a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime: Dispõe o art. 25: Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (CAPEZ, 2017, p. 109).

Entretanto, como o objetivo da Lei Cota Zero não é apreender os pescados, mas tentar devolver ao ambiente adequado, a luta é para impedir a ação de predadores humanos no ataque indiscriminado à fauna aquática.

Omena, (2008, p. 131) orienta, “No exercício da função correlata à prática da fiscalização e conseqüente repressão contra os principais crimes ambientais, o policial deverá possuir conhecimentos que o possibilitem de agir da maneira mais adequada possível com o tipo de infração a ser combatida”.

Segundo o autor é preciso investir em preparação do contingente policial para a execução das atividades a eles incumbidas. Pois, há várias formas de infrações e cada uma destas cabe uma sanção penal. Conhecer a legislação ambiental e a forma mais eficaz de aplicar as penalidades inflacionárias dará ao agente mais autonomia e maior agilidade.

Conforme explica Schneider:

(...) conclui-se que o fundamento do poder de polícia é a supremacia do interesse público sobre o individual. Nesse sentido, o poder de polícia emana da própria sistemática constitucional, e seu espectro de atuação é amplo, abrangendo bens, direitos e atividades. Patente, assim, que a amplitude do objeto torna a polícia administrativa presente em diversos campos de atuação: trânsito, exercício de atividades, costumes, construções, inclusive, entre outras, em seara ambiental (SCHNEIDER, 2011, p. 36).

Na proteção ao meio ambiente, o Poder de Polícia se aplica tanto em fiscalizar o meio ambiente quanto em fiscalizar a utilização que os indivíduos têm dado a ele.

Machado (1991) define o Poder de Polícia ambiental como

A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de atividades dependentes da concessão, autorização/ permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão a natureza (MACHADO, 1991, p. 192).

Cabe a todos fiscalizar o uso que se faz do meio ambiente. Portanto, a começar da sociedade, as unidades federativas tanto municipal, estadual, federal e a cada indivíduo em particular. Por isso, é necessário que a sociedade conheça e compreenda as questões ambientais para que analise as conseqüências de seus atos junto à natureza.

Na Constituição Federal 1988 o Poder de Polícia se evidencia como obrigatório no artigo 225 por ações policiais de defesa em, principalmente atividades prejudiciais ao meio ambiente conforme o 3º parágrafo (LEAL; PIETRAFESA, 2010, p. 10).

De acordo com Reis (2016, p. 73) “o Comando de Policiamento Ambiental (CPA) da Polícia Militar realiza fiscalizações no meio ambiente em todo o Estado de Goiás, atuando principalmente através de bloqueios e abordagens na intenção de prevenir crimes e danos ambientais”.

A Polícia Militar Ambiental faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), por isso, pode promover ações educativas para conscientizar, proteger, conservar e melhorar a qualidade de vida da população e as condições ambientais.

Nassaro (2012) afirma que:

O órgão policial ambiental manteve ao longo das últimas décadas do século XX a básica coibição de atos ilegais de caça - vinculados ou não ao tráfico - e ainda a prestígio. Os atos de caça voltados ao tráfico de animais silvestres são característicos de “caça profissional”, expressão empregada na lei para designar a caça comercial, ou caça com propósito de negociação do produto (resultado da atividade) em oposição à “caça por esporte” ou à “caça de subsistência”, justificando-se no primeiro caso o aumento de pena previsto no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 9.605 de 19983 (NASSARO, 2012, p. 20).

São várias as ações da Polícia Ambiental, pois além de agir como agente inibidor de ações ilegais também auxilia a justiça ambiental para que ocorra a reparação de danos.

Assim, o Poder de Polícia ambiental se caracteriza como um instrumento do Direito, pois traz o dever fundamental de proteger o meio ambiente, tendo nas formas de seu exercício o objetivo de conscientizar para que seu dever seja efetivado de forma a denotar atenção, conhecimento, efetivação e prática.

2.3 Lei da Cota Zero em Goiás

A Lei da Cota Zero, 17.985/2013, é fruto de reivindicações e acirradas discussões. Seu objetivo é a redução da pesca predatória. Portanto, pela Lei tudo que excede o consumo é

proíbo. Isso se dá, porque, a Lei não vem impedir a pesca, mas sim o transporte de peixes, com exceções para espécies, exóticas, híbridas, e para fins de estudos científicos.

Em 2013 ela foi proposta pelo deputado estadual Frederico Nascimento, com validade de três anos, sendo que poderia ser renovada de acordo com interesse da secretaria de Meio Ambiente. Em 2016 o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Secima), Vilmar Rocha a prorrogou. A justificativa para a prorrogação foi “Temos levantamentos que indicam que a fauna aumentou nos rios do Estado e estamos conseguindo preservar a biodiversidade”.

A necessidade se efetivar e conservar os domínios dessa Lei se deve ao fato de que, apesar da grande biodiversidade e volume de água; os rios goianos possibilitam todas as atividades econômicas e alimentar. Entretanto, com o aumento do consumo da pesca, do turismo, aumentou também os problemas ambientais, entre os quais a captura exagerada e sem critérios legais de peixes.

Com o êxito da Lei, o Secretário Vilmar Rocha, além de prorrogá-la, se comprometeu a expandi-la aos estados vizinhos, uma vez que nosso principal rio, o Araguaia, marca divisa com três estados. “Vou encaminhar ofícios aos secretários de meio ambiente do Mato Grosso, Tocantins e Mato Grosso do Sul falando da nossa experiência e sugerindo que eles adotem esse projeto também”.

A renovação da Lei da Cota Zero fornece às equipes de fiscalização ambiental a possibilidade de realizar um trabalho de excelência na proibição do transporte de pescados. Apesar dos rigores da Lei, ainda há pessoas que a desrespeitam, não se importando com os prejuízos causados. Não se conscientizam de que causar danos ao meio ambiente é causar prejuízos sociais, econômicos e, portanto, a si mesmos.

Ainda citando Vilmar Rocha, ele desabafa “O Poder público sozinho não é suficiente para garantir a sustentabilidade. É preciso que toda a sociedade se engaje cada vez mais nas questões ambientais, porque é a soma de pequenas ações que garante resultados eficazes”.

Senna (2018) afirma

Não vamos acabar com a pesca profissional. Pelo contrário, garantindo a esse pescador uma renda digna e novas alternativas de comercialização por meios regulatórios, como os entrepostos; este pode ser capacitado para trabalhar com tanque-rede, de monitor ambiental ou guia de pesca no período de defeso. O Governo, com a cota zero, não está criminalizando ninguém, o objetivo é ter mais peixe, mais turista, mais emprego e renda (SENNA, 2018, p. 02).

Os ribeirinhos tiram seu sustento dos rios, por isso, precisam da sobrevivência tanto do manancial de águas quanto da diversidade de espécies. Por isso, vê na Lei da Cota Zero a possibilidade de preservação, conservação e salvação não só do meio ambiente, mas também de suas atividades. Assim, tornam-se parceiros do ministério público, ajudando na preservação e fiscalização.

Concluindo, a referida Lei vem abrir um leque enorme de possibilidades, entre as quais a conscientização é a mais preponderante. Se ribeirinhos, empresários, turistas,

sociedade em geral, compreender o alcance, aplicabilidade e objetivos da Lei, esta poderá ser mais eficaz. Afinal, espera-se que com conscientização e fiscalização nossos rios voltam a ser povoados de espécies.

3 METODOLOGIA

O material para a elaboração da pesquisa foi obtido de fontes bibliográficas – livros, revistas, jornais, sites e de fontes qualitativa – Batalhão Ambiental do Estado de Goiás. A proposta do artigo é apresentar material bibliográfico e de pesquisa de campo sobre a atuação do Batalhão Ambiental na orientação e fiscalização da lei da cota zero no estado de Goiás e analisar os resultados como fonte de proteção e fiscalização ambiental conciliados com retornos econômicos dessa preservação.

Pela metodologia exploratória, é possível formar uma fase preliminar da pesquisa e está, proporciona informações sobre o tema proposto, possibilitando a descrição detalhada, a delimitação do estudo, a fixação dos objetivos propostos e o vislumbre de novas descobertas que trará novas expectativas ao assunto.

Primeiramente, pelo nível compilatório, foi feito o levantamento de dados através da coleta de informações pertinentes ao estudo. Pelo método dedutivo analítico o levantamento dos dados foi efetivado. Através [de questionário presencial-eda](#) análise de dados colhidos no Batalhão Ambiental, foi possível explorar, analisar e expor o tema de forma clara e concisa.

A seguir, realizou-se a interpretação dos dados obtidos que são demonstrados através de tabelas. Essa etapa permitiu contextualizar a proposta, localizar as variáveis. Em posse dos dados e do material bibliográfico buscou-se apresentar as informações relevantes sobre o tema.

Por último, se dá a sintetização do estudo para que seja possível apresentar as conclusões alcançadas e mostrar a amplitude do trabalho.

Assim, é possível ter uma visão ampla, clara e coesa do tema proposto e dos objetivos alcançados. Com isso, espera-se que o presente trabalho sirva como fonte de pesquisa e material de apoio para aqueles que se interessam pelo tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a Lei 6.938/81 fiscalizar, proteger e zelar pelo meio ambiente é dever de todos e, em particular do Estado. Para que isso seja possível, ele utiliza de alguns órgãos criados para esse fim, entre eles o Batalhão Ambiental.

Segundo Fontenelle e Tostes, (2010)

O agente de fiscalização é o servidor público designado para exercer o poder de polícia ambiental no âmbito de sua jurisdição, a fim de garantir a qualidade do ambiente e o controle da poluição ambiental. Para isso, o agente deverá aplicar as medidas e sanções de polícia correspondentes com as infrações ambientais que tomar ciência (FONTENELLE E TOSTES, 2010, p. 74)

Nesse contexto, o agente policial deve operar com todas as condições necessária para fazer valer a Lei, sem ser omissos, pois o mesmo pode ser enquadrado por omissão, caso deixe de cumprir o que reza a Lei. Cuidar, proteger, conscientizar, fiscalizar são ações que a polícia ambiental vem executando com ciência e eficiência.

Margarido (2007) afirma que

As Polícias Militares Ambientais surgem como forma de fazer valer os atos normativos fiscalizatórios do Estado, através de Unidades Policiais Militares especializadas em promover o policiamento preventivo ambiental na forma da lei e de acordo com as atribuições e designações emanadas da autoridade competente (MARGARIDO, 2007, p, 54).

Como a Polícia Militar Ambiental tem normas uniformes, estas podem ser aplicadas em todo o país, o que torna o trabalho mais eficiente. Conscientizar é uma forma de aplicar sanções legais e evitar que sanções penais sejam aplicadas. Pois, se forem bem instruídos, os cidadãos evitaram incorrer em erros que gerem penalidades.

Tabela 01: Tabela de Apreensões

Destino/Unidades	Data do Registro	Lei 9.605/98, Art. 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competentes.
Unidades	DATAS	381
	2016	132
	2017	167
	2018	81
BM	2017	1
PC	2016	132

	2017	167
	2018	82
PM	2016	115
	2017	135
	2018	65
Primeiro CRPM Goiânia	2016	1
Quarto CRPM Cidade de Goiás	2016	2
	2017	1
	2018	1
Quinto CRPM Luziânia	2017	1
Sexto CRPM Itumbiara	2016	2
	2017	1
Oitavo CRPM Rio Verde	2016	1
	2017	1
	2018	2
Décimo Segundo CRPM Porangatu	2016	2
	2017	2
	2018	2
Décimo Terceiro CRPM Posse	2016	2
	2018	1
Décimo Quarto CRPM Jataí	2018	1
Décimo Sexto CRPM	2018	1

Décimo Sétimo CRPM Águas Lindas	2016	1
CPA	2016	105
	2017	130
	2018	51
CPR	2017	1
	2018	6
Execução	2016	1

Fonte:Polícia Militar Batalhão Ambiental Goiânia, 2019.

Pela tabela pode-se inferir a PM obteve em 2016 36,51% de apreensões, 2017, 47, 86% e 2018, 20,62%. A CPA traz em 2016, 36,71 %; em 2017, 45,45% e 2018 17,83%. Pelos dados pode-se observar que houve acréscimo em 2017 no número de apreensões e decréscimo em 2018.

Há postos de fiscalização em vários pontos das rodovias goianas, além das fiscalizações feitas no leito dos rios. O Batalhão Ambiental executa abordagens nas estradas vicinais e em toda extensão navegável dos rios.

Infelizmente, ainda há ações nocivas ao meio ambiente. E, os peixes não escapam delas. Mesmo estando a Lei da Cota zero em vigor, ainda há apreensões. Isto mostra o desvio padrão que alguns cidadãos ainda preservam. Fica evidente que o maior problema encontrado pelo Batalhão Ambiental é a falta de consciência individual, pois há os que não vêem, não percebem que as atitudes de hoje afetarão as futuras gerações.

Os resultados indicam que a Lei da Cota Zero tem trazido resultados relevantes, conseguindo conciliar o ganho ambiental com o econômico, pois desde sua implantação em 2013 a fauna aquática goiana tem aumento consideravelmente, e com isso, o fluxo de turismo de pesca vem crescendo em todo Estado, gerando emprego e renda nas cidades ribeirinhas, e que o Batalhão Ambiental tem sido essencial atuando de maneira eficiente na fiscalização e na prevenção do meio ambiente, fazendo cumprir a Lei da Cota Zero em todo Estado de Goiás.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente vem sendo deixado em segundo plano e muitas vezes ignorado, sendo que a parte econômica é colocada em primeiro lugar. A lei da cota zero é inovadora e fantástica, pois conseguiu unir o ganho ambiental com o ganho econômico. Como o pescador não pode mais transportar o pescado, apenas o consumo local, o abate do peixe tem diminuído ocorrendo o aumento do estoque pesqueiro nos lagos e rios goianos.

O Batalhão Ambiental tem atuado de forma eficiente e primordial na fiscalização e orientação da Lei da Cota Zero. Essas ações têm conscientizado o pescador, o turista e a população ribeirinha, que passaram a entender que o peixe vale mais vivo, despertando para a importância da preservação do meio ambiente e para o cumprimento da legislação.

O resultado dessas ações com o respaldo da Lei da Cota zero tem gerado empregos e um ganho ambiental incalculável. Muitos ribeirinhos que antes praticava pesca predatória, agora trabalham com o turismo de pesca esportiva.

Após mobilização dos setores ambientais e da sociedade, a lei foi renovada em abril de 2019 tendo validade por mais três anos. Isso mostra que a Lei da Cota Zero tem cumprido seu papel.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. C. **Agentes Sociais, Procedimentos e Ferramentas: Agentes Químicos Tóxicos**. IBAMA, 2009.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2ª Edição. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: EDUSP, 2002.

BRASIL. **Relatório Parcial Monitoramento da Pesca Amadora no Reservatório de Serra da Mesa**. Brasília, DF.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF.

_____. **RESOLUÇÃO Nº 016/2009 – SEMA AMBIENTE**, S. E. D. M. 2009. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 6938, de 31.08.1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. Brasília, DF.

_____. **Lei nº. 9605, de 12.02.1998**. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos. Avaliação ambiental estratégica. Brasília: MMA/SQA, 2002.

_____. **Código Florestal**. Lei número 9.605/98. Brasília, DF.

_____. Palácio do Planalto, **Lei nº 12.651**, 25 de maio de 2012, Brasília, DF.

_____. Palácio do Planalto, **Lei nº 6.515**, 22 de julho de 2008, Brasília, DF.

_____. Ministério do Turismo. **Turismo de Pesca: orientações básicas**. Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico, Coordenação Geral de Segmentação, 58 p., 2ª ed. Brasília: 2010.

_____. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Lei 5.172, de 25.10.1966. Art.78. CTN - Art. 78 - **Conceito de poder de polícia**. Brasília, 2008.

_____. LEI DA CONTA ZERO. **Lei nº 17.985**, de 22 de fevereiro de 2013. Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática. Brasília, DF.

BRITO, Rafael Machado de. **A Eficiência do Termo Circunstanciado Lavrado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**. BPMSC, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – crimes contra o meio ambiente**. Saraiva: São Paulo, 2017.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª Ed. rev. Ampliada e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHAVES, P. T.; FREIRE, K. M. **A pesca esportiva e o pesque e solte: pesquisas recentes e recomendações para estudos no Brasil**. Bioikos, Campinas, 2012.

COWX, I; ARLINGHAUS, R. **Gestão das Pescas e Ecologia. Contexto para o código global de prática para a pesca recreativa**. ISSN, São Paulo, 2008.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO: realizada A Conferência das Nações Unidas sobre o **Meio Ambiente Humano** entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 na capital da Suécia, Estocolmo.

DIAS Neto, J. **Diagnóstico da pesca no Brasil**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, Brasília, 2006.

FONTENELLE, M.; TOSTES, R. **Guia Prático de Fiscalização Ambiental/Instituto Estadual de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: INEA, 2010.

FREITAS, V. P. **A Polícia na Proteção do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, volume 28, 2002.

GADOTTI, Moacir. **A Terra é a casa do homem**. Revista Educação. São Paulo: Segmento. abr. 1999, p. 43.

GHEDIN Leila Márcia. **A pesca esportiva como suporte para o turismo**. Roraima: AC, FTD, 2010.

IBAMA. Brasília 2012. **O Perfil do Pescador Amador, segundo a Licença de Pesca Amadora**. 2010, MPA.

LEAL, Paulo Célio de Souza; PIETRAFESA, José Paulo. **Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente**. Gestão e Tecnologia – Faculdade Deslta, Edição III, janeiro-fevereiro, 2010.

LEMES, L. A. **O poder de polícia em matéria ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo/SP: Malheiros, 1991.
- MARGARIDO, F. P. **Educação Ambiental e Polícia Militar: um estudo de caso no Distrito Federal**. 2007. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NASSARO, Adílson Luís Franco. **O Policiamento Ambiental e o Tráfico de Animais Silvestres**. ANAP, Direito Ambiental, Políticas Públicas e Sociedade, v. 8, n. 5, 2012.
- NASSARO, Adilson Luís Franco. **Animais Silvestres e o Propósito de Estimação**. Guarulhos-SP: FIG, 2013.
- NETO, N. D. de C. e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1989.
- OMENA, S. T. **A prática da fiscalização na repressão contra os principais crimes ambientais**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- PITCHER, T. J. **Avaliando os Benefícios da Pesca Recreativa: Artigos, Discussões e Questões: uma Conferência Realizada no Centro de Pesca da UBC, junho de 1999**. Centro de Pesca, Universidade de British, Columbia, 2009.
- PNDA (**Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora**), Anexo 6, 2002.
- RADONSKI, R. A. **As mudanças no perfil dos pescadores esportivos**. São Paulo, Atlas, 2002.
- RAMOS, Dora Maria de Oliveira. **A Terceirização em matéria de poder de polícia**. São Paulo: Atlas, 2008.
- SALERA-JÚNIOR, G. **Fiscalização Ambiental**. Ilha de Marajó (PA). 2010.
- SECIMA. Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infra-estrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos. Prorrogação da Lei da Cota Zero pelo, então, Secretário Vilmar Rocha. Notícias: **Batalhão Ambiental**. Goiânia-GO, 2016.
- SENNA, A. L. **Trabalho e trabalhadores da pesca industrial no Pará face á metamorfose do capital**. Belém, Pará, Brasil: NAEA/UFPA, 21ed. 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000, p. 20.
- SIRVINSKAS, P. L. **Legislação de Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: 2008.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 36.
- VOLPATO, G.L. **Pesque-e-solte: uma análise crítica**. Plural, v.1, p.9-20, 2000.
- VENTURIERI, R. **Pesque-Pague: Eco-Associação para estudos do ambiente**, 2002.

7 ANEXO

QUESTIONÁRIO:

1-Quais as ações são realizadas pelo batalhão ambiental no intuito de fiscalizar e orientar, relacionadas a Lei da Cota Zero em Goiás?

2-A Lei nº 17.985/2013, a “Lei da Cota Zero”, está cumprindo sua função?